

(RE) PENSANDO OS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO Nº 5 DO CNE/CES

Larissa de Alencar Pinheiro Macedo ¹

João Luis Nogueira Matias²

Resumo: Este artigo tem como finalidade realizar um estudo acerca da relação entre o ensino nos Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior e o acesso à justiça, tomando como base a Resolução CNE/CES nº. 5. A metodologia será qualitativa, de natureza aplicada e com objetivo exploratório, partindo da análise bibliográfica e legislativa a fim de identificar como a educação jurídica pode promover o acesso à justiça. A pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, busca-se fazer um estudo da reforma normativa do ensino jurídico no Brasil ocorrida em 2018 com enfoque nas perspectivas formativas. No segundo capítulo, pretende-se fazer um paralelo entre a quarta onda de acesso à justiça e a educação jurídica, tendo como base as novas Diretrizes Curriculares Nacionais. No último capítulo, propõe-se (re)pensar o formato de Núcleos de Práticas Jurídicas como instrumento de fomento ao acesso à justiça. Conclui-se que é necessária uma reformulação do ensino nos Núcleos de Práticas Jurídicas, com a presença desta prática ao longo de cada ano do curso, com o fim de

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará; MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; Advogada OAB/CE; Secretária Geral da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação da OAB/CE.

² Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP); Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Estado de Pernambuco (UFPE); Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC); Professor Titular do Centro Universitário 7 de Setembro - UNI7; Juiz Federal.

conectar os conteúdos jurídicos aos transversais com uma formação mais pragmática do estudante, proporcionando uma vivência mais ampla dos serviços jurídicos e, conseqüentemente, uma melhoria do acesso à justiça.

Palavras-Chave: Ensino Jurídico. Acesso à Justiça. Novas Diretrizes Curriculares Nacionais. Núcleos de Prática Jurídica.

INTRODUÇÃO



Ensino jurídico no Brasil pauta-se pela prevalência de disciplinas que privilegiam uma formação dogmática e relegam a discussão sobre a formação de um profissional habilitado às contingências do mercado de trabalho e que estejam preparados para atuar nas demandas da sociedade contemporânea.

A deficiência de capacitação do bacharel gera custos de transação e de conformidade que encarecem a prestação dos serviços jurídicos e a própria eficiência da atividade jurisdicional, tanto judicial quanto extrajudicial.

Certo é que os operadores do Direito possuem um papel ativo no cumprimento do exercício da cidadania e da justiça social, portanto é necessário redimensionar o papel desses profissionais na sociedade moderna, e tal redimensionamento deve ser realizado através de projetos para melhoria do ensino jurídico nesse sentido, tendo os Núcleos de Práticas Jurídicas um papel fundamental nesta mudança de paradigma.

Com o objetivo de aperfeiçoar a formação dos bacharéis, no final de 2018 foi publicada a Resolução CNE/CES nº 5 (BRASIL, 2018), que instituiu as novas diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito, com a introdução de metodologias ativas e outras inovações, que devem ser implementadas no prazo máximo de dois anos.

Há algum cosenso de que com uma formação

interdisciplinar mais pragmática, voltada para aplicação prática dos conteúdos abordados e com foco na solução de conflitos, será descortinada ao bacharel em Direito uma diversidade de competências que ampliam a sua percepção de mundo e sua capacidade de lidar diretamente com as atividades cotidianas do exercício profissional.

O artigo tem como finalidade realizar um estudo acerca da relação entre o ensino nos Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior e o acesso à justiça, tomando como base a Resolução CNE/CES n° 5 (BRASIL, 2018).

Parte-se da hipótese central de que os Núcleos de Prática Jurídica, nos projetos pedagógicos dos cursos da graduação, são carentes de uma metodologia ativa, pragmática e multidisciplinar, que permita uma formação gerencial das atividades jurídicas, preparando o discente para o mercado de trabalho moderno, permitindo-lhe uma visão holística do conhecimento dogmático para sua aplicação prática na solução dos conflitos da sociedade contemporânea.

Com foco na quarta onda de acesso à justiça, cuja perspectiva vai além do cidadão e se direciona aos juristas, pretende-se responder aos seguintes questionamentos: 1. De que forma está se formando os profissionais do direito para serem instrumentos de garantia da efetivação da justiça para a comunidade? 2. Como a formação acadêmica do estudante de direito contribui para o acesso à justiça?

A pesquisa é qualitativa, de natureza aplicada. Quanto aos objetivos, esta pesquisa tem caráter exploratório, do tipo bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos e legislação a fim de identificar como a educação jurídica pode promover o acesso à justiça.

No primeiro capítulo, busca-se fazer um estudo da reforma normativa do ensino jurídico no Brasil ocorrida em 2018 com enfoque nas perspectivas formativas. No segundo, pretende-se fazer um paralelo entre a quarta onda de acesso à justiça

e a educação jurídica, tendo como base as novas Diretrizes Curriculares Nacionais. No último, propõe-se a (re) pensar o formato de Núcleos de Práticas Jurídicas como instrumento de fomento ao acesso à justiça.

1. DA REFORMA NORMATIVA DO ENSINO JURÍDICO DO BRASIL PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES No. 5/2018

Em 2018 entrou em vigor a Resolução nº 5 do CNE/CES (BRASIL, 2018), que revogou a sua Resolução nº 9 e expressou a necessidade de um projeto pedagógico curricular consistente, que substituísse a cultura do litígio pela do consenso, revelando habilidades e competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, abrangendo as novas tecnologias, metodologias ativas e tratamento transversal dos conteúdos, além de uma série de ações para integração entre teoria e prática.

Dentre essas ações, incluem-se diretrizes acerca da implantação e da estrutura dos Núcleos de Práticas Jurídicas - NPJ, possibilitando a construção da capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídica, com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito, assegurando ao graduando uma aprendizagem autônoma e dinâmica. (BRASIL, 2018).

A resolução contemplou significativas mudanças para readequar os currículos dos cursos jurídicos a uma nova realidade social, principalmente, no que tange às metodologias ativas e aos novos recursos tecnológicos e de comunicações, assim como, estabeleceu previsão expressa da interdisciplinaridade que envolva saberes de outras áreas formativas, a qual pode incluir atividades simuladas nos NPJ, com flexibilidade organizacional dos Projetos Pedagógicos do Curso – PPC, a fim de se garantir um aprendizado efetivo, consubstanciado na capacidade e abertura para o diálogo, viabilizador da resolução consensual

de conflitos e da renovação do repertório teórico-conceitual (CUNHA *et al.*, 2015).

Apesar das mudanças significativas trazidas pelas novas DCN para os projetos pedagógicos curriculares, é necessário adotar um modelo disruptivo, que leve à superação de projetos meramente descritivos verificados na maioria das instituições de ensino, pois, com poucas exceções, grande parte traz em seus planos de curso diversas formas de metodologias ativas de ensino que não correspondem ao que é aplicado no dia a dia em sala de aula (RODRIGUES, 2019).

Para que as inovações propostas se materializem, será de fundamental importância a participação ativa do corpo docente, como condutores do processo de ensino, suplantando a exposição tradicional das aulas e introduzindo novos métodos de ensino e a interdisciplinaridade, por meio da transversalidade dos conteúdos, na rotina diária do processo de aprendizagem (RODRIGUES, 2019).

Em um curso com abordagem geralmente tradicional, como é o de Direito, há vieses que precisam ser superados pelos docentes, para que estes não promovam, baseados na autonomia pedagógica, a continuidade de um sistema ultrapassado de ensino que não está mais alinhado com o que propõe o PPC e a nova legislação.

Assim, o planejamento educacional não é limitador da liberdade de ensinar, mas um instrumento de garantia da liberdade de aprender, para garantir a efetivação dos objetivos educacionais definidos na Constituição e para que seja cumprida a legislação infraconstitucional que materializa as diretrizes vigentes para os sistemas educacionais (RODRIGUES, 2017).

Com a implementação obrigatória das metodologias ativas de ensino pelas IES adota-se o protagonismo do aluno como elemento essencial do aprendizado, rompendo com o modelo expositivo e hierarquizado habitual.

Seguindo esta linha, o artigo 5º das novas DCN

(BRASIL, 2018), dispo que o curso de graduação em Direito deverá incluir em seu PPC conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: a) Formação geral; b) Formação técnico-jurídica; e c) Formação prático-profissional. Passe-se a abordar cada uma destas perspectivas.

1.1 FORMAÇÃO GERAL E OS CONTEÚDOS TRANSVERSAIS

A preocupação com a formação do graduando em direito para além das disciplinas dogmáticas já há bastante tempo vem despertando o olhar de grande parte da comunidade jurídica, principalmente, àquela parcela que enxerga o Direito como instrumento de transformação social (STRECK, 2014).

Sabe-se que, segundo Almeida, Souza e Camargo (2013), o perfil do ensino do Direito pautado em abordagens legalistas é insuficiente para abarcar as transformações da sociedade, sejam elas sociais, políticas ou econômicas. A demanda por inclusão de disciplinas capazes de preparar o discente para lidar não só com os casos práticos, como, também, para a compreensão da origem das problemáticas complexas enfrentadas após o curso de graduação, é crescente.

Levando-se em consideração que, até o advento das novas DCNs, o ensino jurídico no Brasil estava baseado em uma construção normativa fechada, em que o currículo engessado não permitia um diálogo eficiente com outros campos do conhecimento, com a autorização legislativa para a flexibilidade dos projetos pedagógicos e a previsão obrigatória dos conteúdos transversais há o início da viabilização deste diálogo, balizando esta integração dos saberes.

É o que determina o artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 5/2018 quando traz que a formação geral tem como objetivo fornecer os elementos fundamentais do direito ao estudante, proporcionando com o conhecimento filosófico e humanístico, bem

como com as novas tecnologias da informação, englobando saberes de outras áreas formativas (BRASIL, 2018).

Não obstante os esforços das universidades em revisar seus programas pedagógicos, realizando a inserção de algumas disciplinas zetéticas no início do curso, método que pode ser compreendido como um modelo que busca interpretar determinado fenômeno jurídico a partir de outras áreas do conhecimento, a exemplo da Filosofia, Sociologia, Antropologia, História, dentre outras, vislumbra-se uma carência de se operacionalizar esta interdisciplinaridade na prática.

Tal dificuldade é verificada, principalmente, pela abordagem que é dada no processo de ensino-aprendizagem. A metodologia utilizada nas aulas pelos profissionais não desperta no aluno o interesse e a importância prática deste diálogo entre as disciplinas, levando-os a acreditar que estas possuem uma relevância secundária para o exercício da profissão, pois a interdisciplinaridade não se concretiza com discursos isolados, deve-se proporcionar ao discente uma perspectiva relacional e axiológica ao se agregar conteúdos de cosmovisões diversas ao estudo do Direito.

Embora não haja a determinação de um conteúdo obrigatório na formação geral pelas novas DNCs, diferentemente do que estabelecia as DCNs de 2004 (oportunidade em que se privilegiou uma variedade de disciplinas, mas não a qualidade da abordagem), há uma preocupação com a necessidade de se estabelecer um contato efetivo e profundo do Direito com as outras áreas do conhecimento.

Tanto é, que o artigo 3º, *caput*, da Resolução, afirma que o curso de graduação em direito deve garantir ao estudante uma sólida formação geral e humanística, que contribua para a sua capacidade de análise e domínio de conceitos, bem como na sua habilidade de argumentação interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além de demonstrar autoridade na aplicação das formas consensuais de composição de conflitos,

somada às competências reflexiva e crítica, que promova o aprendizado, a autonomia e a dinâmica indispensáveis ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2018).

Para atingir os objetivos propostos, de assegurar uma formação geral e humanística, faz-se necessário o estudo dos temas transversais obrigatórios destacados na legislação que são lembrados nas novas DCNs, tais como as políticas de educação ambiental, direitos humanos, de educação para a terceira idade, em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras (RODRIGUES, 2019).

A transversalidade, uma vez implementada substancialmente nos cursos de Direito, saindo do papel e efetivamente inserida na cultura do ensino, permitirá a formação de estudantes mais conscientes de seu papel na sociedade, com uma visão holística da realidade social, incorporando diversos saberes e ampliando a sua capacidade cognitiva.

Esta transcendência na educação jurídica, no entanto, como já alertamos anteriormente, deve vir acompanhada de um planejamento pedagógico inclusivo, fruto do engajamento dos docentes e discentes, por meio de uma ação coordenada e propositiva entre todos os responsáveis para a realização deste mudança estrutural na grade curricular, de modo que os resultados esperados sejam efetivamente alcançados.

1.2 FORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E AS COMPE-TÊNCIAS

A formação do aluno que abrange, além do ensino dogmático, o conhecimento e a aplicação dos diversos ramos do direito contextualizados de acordo com as mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, como pretende o artigo 5º, inciso II, das novas DCNs

(BRASIL, 2018) está inserida em uma cultura de ensino jurídico capaz de colocá-lo em contato, ao longo de todo o curso, com o fenômeno jurídico, complexo como ele se apresenta, provavelmente torná-lo-á um profissional capaz de movimentar-se com mais desenvoltura no mercado jurídico contemporâneo.

De uma forma resumida, é possível dizer que os conteúdos e competências a serem inseridos no eixo de formação profissional devem abranger os diversos ramos dos direitos público e privado e dos direitos material e processual, estudados em seus aspectos teórico, dogmático e prático, de forma sistemática e contextualizada, levando em consideração a evolução do Direito e sua aplicação à realidade brasileira e internacional (RODRIGUES, 2019).

A lista de disciplinas previstas no inciso II do citado artigo 5º são basicamente as que já conhecemos de há muitos anos nas grades curriculares das IES brasileiras e que dão forma ao conteúdo dogmático propriamente dito das ciências jurídicas, sendo basilares para a formação do bacharel em Direito, como Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual, com exceção das disciplinas de Teoria do Direito, Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos, que foram inseridas nesta última resolução (BRASIL, 2018).

No entanto, sabe-se que uma formação dogmatizada não forma profissionais preparados para lidar com as demandas da contemporaneidade. As competências dos estudantes de Direito devem ser ampliadas e desenvolvidas nas diretrizes curriculares jurídicas, permitindo a esses discentes uma visão sistêmica das possibilidades e consequências do cabimento e aplicação das normas jurídicas nas relações sociais, propiciando uma nova perspectiva de pensar e entender a ciência jurídica.

É preciso formar profissionais capazes de gerir a atividade jurídica escolhida após a graduação, através de

metodologias ativas, com a expansão do aprendizado prático, dotando-se esses profissionais de ferramentas úteis para otimizar o trabalho e reduzir os custos da ineficiência. “A aliança entre a abordagem zetética do direito e o desenvolvimento de capacidades analíticas e práticas de resolução de problemas tornou-se exigência de mercado.” (RODRIGUEZ; FALCÃO, 2005).

Pensando nisso, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 trouxe de forma expressa, em seu artigo 4º, que o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais (BRASIL, 2018).

Assim há uma determinação expressa para que sejam trabalhadas estas competências nos graduandos, devendo haver a previsão nos PPCs não só formalmente, para fins avaliativos, mas de forma substancial, indicando como esta capacitação será promovida para que o aluno atinja o perfil almejado pela IES, indicando o caminho pedagógico que será desenvolvido e os critérios de acompanhamento do discente que serão empregados para mensurar este aprendizado (RODRIGUES, 2019).

Faz-se necessário instigar nos alunos a busca pelas respostas, a superação da memorização displicente e descompromissada. É preciso fomentar o pensamento crítico, lógico e, principalmente, autônomo (FINCATO, 2010), pois o profissional do Direito precisa desenvolver competências que vão além da aplicação simples da norma como um meio de concretizar a prestação jurisdicional eficiente.

A efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, nos dias atuais, está diretamente ligada à existência de profissionais competentes o suficiente para entender e aplicar a norma de uma maneira a potencializar a concretização da busca pela justiça (ECONOMIDES, 1999).

Saliente-se que, de acordo com RODRIGUES (2019) estas competências não devem ser trabalhadas de forma isolada, mas sim ao longo do curso, em um processo de apropriação do

conhecimento a ser perseguido pelo aluno, para adequar a formação do estudante de Direito às novas exigências do mercado, o ensino da dogmática jurídica deve ser abordado de maneira que seja possível compreender seu viés prático, no que diz respeito à sua utilização para a resolução de problemas jurídicos reais.

1.3 FORMAÇÃO PRÁTICO-PROFISSIONAL

Dando sequência ao tripé que compõe as perspectivas formativas do PPC, temos a formação prático profissional, que segundo dispõe a Resolução CNE/CES n° 5/2018, em seu artigo 5º, inciso III, “objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente, nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC” (BRASIL, 2018, s.p.).

Com a peculiaridade de ser esta prática tanto uma perspectiva, como um conteúdo que deve ser tratado de maneira transversal nas demais perspectivas formativas, dada a sua relevância no contexto atual, de dinamizar o estudo do Direito com as necessidades de um mercado de trabalho extremamente fluido e complexo da sociedade hodierna (RODRIGUES, 2019).

Nas práticas jurídicas, as competências vistas no tópico anterior são trabalhadas de forma mais enfática, sendo este o espaço próprio para interação do conteúdo adquirido nas formações gerais e técnicas com as demandas sociais que impõe o ritmo do jurista na lida diária no exercício profissional.

A tarefa da academia, do ponto de vista das práticas didáticas, é a de multiplicar as formas, implicações e domínios desse subconjunto das práticas profissionais e acadêmicas avançadas, hoje inconscientes e limitadas, para transformá-las em práticas prolongáveis e refletidas, centrais para o processo de ensino-aprendizagem da Escola. (RODRIGUEZ; FALCÃO, 2005).

Ressalte-se que ao jurista não cabe tão somente a repetição das leis ou dos julgados já emanados pelos tribunais pátrios, mas o papel de protagonista de novas teses e a falta de preparo dos atores processuais neste quesito, de inovadores jurídicos, também, repercute na falta de capacitação do operador do Direito para as vantagens de se economizar a justiça.

Criar soluções mais adequadas ao caso concreto e promover respostas mais rápidas aos jurisdicionados, fomentando-se a resolução de conflitos e aumentando a confiança das pessoas tanto no Poder Judiciário quanto nas demais formas de jurisdição, é o que se espera do operador do Direito. E neste ponto devemos destacar a importância do NPJ como eixo central desta formação que poderá ser reprogramada e reorientada em função do aprendizado teórico-prático, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 4º, da referida Resolução (BRASIL, 2018).

Entretanto, para que esta reorientação seja concretizada, faz-se necessário um perfil docente adequado nos NPJ, com professores que deveriam necessariamente exercer o direito, notoriamente a advocacia. Para além disso, o docente deve transpirar o compromisso que decorre de sua função social, o que o afasta do modelo tradicional das aulas (FINCATO, 2010).

O NPJ é o ambiente mais promissor para resgatar e desenvolver a criatividade jurídica, a problematização do direito e para promover sua reaproximação com a realidade social e com a ética (FINCATO, 2010), realizando-se um movimento positivo de construção – e não de desconstrução de uma mentalidade já formada (SALLES, 2010), com a implementação de metodologias ativas capazes de desenvolver nos alunos as habilidades e competências necessárias para se comportarem de maneira autônoma no mercado de trabalho.

É importante, contudo, destacar que a implementação dessa nova cultura de formação não deve ser concretizada numa estrutura de formação tradicional, realizada em um ambiente de ensino pensado e voltado para o ensino dogmático e não para o

ensino prático, mas deve ser desenvolvido por meio de atividades reais ou simuladas, proporcionando uma vivência mais profunda do estudante de direito com a dinâmica de trabalho que terá que lidar ao sair dos bancos das faculdades.

Dentro desta proposta, às DCNs trouxeram novidades para o planejamento curricular, que encontramos no artigo 6º, parágrafo 5º, a previsão de que “as práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados nos termos definidos pelo PPC” (BRASIL, 2018, s.p.).

São as práticas jurídicas quem aproximam e realizam a conexão do estudante com o mundo profissional e, neste contexto, (re) pensar o papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas como local de integração deste conhecimento teórico e prático dentro da estrutura curricular do curso de Direito, inclusive como instrumento de promoção do acesso à justiça, enquanto componente do processo de aprendizagem, é algo que deve estar presente quando do planejamento pedagógico pelas IES.

2 A EDUCAÇÃO JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, entendendo este como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Como primeira finalidade, o sistema deve ser acessível a todos; e, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELLETI, GARTH, 1998).

O termo acesso à justiça passa a ser incorporado ao vocabulário jurídico pela primeira vez com a publicação dos resultados das pesquisas do Projeto Florença de Acesso à Justiça, coordenado pelo jurista Mauro Cappelletti, que identificou uma série de fatores que precisavam ser superados para que o sistema judicial fosse acessível à todos e produzissem resultados

individuais e socialmente justos, os quais foram sistematizados sob a nomenclatura de “ondas” de acesso à justiça, sendo três as ondas de maior impacto no sistema judicial: a primeira onda, sendo a assistência judiciária aos pobres; a segunda, a representação dos interesses difusos; e a terceira, seria um novo enfoque de acesso à justiça (CAPELLETI, GARTH, 1998).

O acesso à justiça representa mais do que o acesso ao Judiciário e o ingresso no processo ou ao acesso aos meios que ele oferece (DINAMARCO, 1987). A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada sob a ótica dos limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, pois não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 1988).

Tem-se que a melhora dos meios e a racionalização dos serviços se fazem primordiais para a efetivação do referido direito constitucional, com a constante busca do Judiciário em reduzir custos sem mitigar a acessibilidade à justiça, “essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além.

Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘o enfoque do acesso à Justiça’ por sua abrangência” (CAPELLETI; GARTH, 1998).

Nesta seara, através do desenvolvimento de estudos sobre a temática, Economides (1999), que já havia feito comentários à segunda versão da série Acesso à Justiça do “Projeto Florença”, identifica mais uma onda ao movimento de acesso à justiça, que seria a quarta onda, representada pelo acesso dos operadores do direito (inclusive dos que trabalham no sistema judicial) à justiça.

Esta nova perspectiva analítica deriva do fato de que a

essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, pois já há mecanismos que asseguram este acesso, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça. E tal acesso se daria através da formação acadêmica do estudante de direito, que deveria moldar o caráter profissional dos estudantes, transmitindo os valores da transformação social que a lei pode fomentar nos indivíduos (ECONOMIDES, 1999).

Destaca-se que, em levantamento feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Brasil é o país com o maior número de cursos de graduação em Direito no mundo e a criação de novos cursos jurídicos se intensificou na década do ano 2000, ficando em torno de 1.100 no final da última década, em 2017, havia 1.203 cursos de graduação em Direito, espalhados por 923 IES, de acordo com o Censo da Educação Superior, do INEP. Entretanto, esta quantidade não é sinônimo de qualidade.

Neste ensejo, verifica-se que alguns dos problemas que se apresentam ao efetivo acesso à justiça decorrem de uma deficiência na formação profissional de diversos operadores jurídicos. O formalismo verificado na educação jurídica tem origem em partes na formação positivista que não permite aos bacharéis em Direito o desenvolvimento do raciocínio jurídico e do senso crítico necessários para se apropriarem de sua função na sociedade, pois não se pode ter um efetivo acesso à justiça sem profissionais devidamente qualificados; não se pode ter profissionais qualificados sem um bom nível de ensino. (RODRIGUES, 1994).

A educação jurídica difundida em larga escala dentro da comunidade acadêmica gira em torno de uma abordagem legalista e manualizada do Direito (STRECK, 2014), com a introdução dos precedentes judiciais como padrões jurisprudenciais a serem seguidos, dentro de um ambiente de ensino impositivo e pouco dialético, desestimulando a capacidade crítica e criativa do estudante de direito que devem estar preparados para as

rápidas mudanças da sociedade contemporânea e clientes cada vez mais exigentes à procura de profissionais ágeis e eficientes.

Nas lições de RODRIGUES (1994), o problema do acesso à justiça transcende a seara jurídico-processual, pois perpassa por outras instâncias, sendo importante ter esta consciência para o progresso da equacionalização destas esferas, seja no contexto político, econômico, cultural. O operador do direito que não percebe este aspecto, continuará a enxergar a questão do acesso à justiça apenas como problemas a serem resolvidos através da criação de novos instrumentos técnico-processuais ou da correção dos existentes, contribuindo para a manutenção e propagação do *status quo*.

É preciso vislumbrar o sistema processual não somente como um instrumento de solução de conflitos, seja os intersubjetivos ou mesmo difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas igualmente, e de fundamental importância, como instrumento político de realização da justiça social, escopo maior do estado contemporâneo (RODRIGUES, 1994).

Esse condicionamento cultural precisa mudar, fomentando a importância de se evitar disputas, pois no universo de todos os conflitos surgidos na sociedade, a grande maioria deles é resolvida consensualmente, por negociação direta entre as partes ou com o auxílio de terceira pessoa (SALLES, 2010).

O operador do direito precisa e deve ter um papel inclusivo nesta promoção da solução de controvérsias, sem que seja preciso perpassar o Judiciário para se alcançar o resultado desejado pela partes, fato que pode ser obtido por meio de soluções criativas que só uma formação acadêmica crítica e voltada para a cultura do consenso podem proporcionar ao bacharel em direito.

É neste ensejo que as novas DCNs incluem a disciplina de formas consensuais de resolução de conflitos para serem trabalhadas dentro dos cursos de direito, pois acredita-se que se houver o fomento de práticas colaborativas, que fomentem a

resolução das demandas de forma consensual como, por exemplo, por meio da autocomposição, mediação e arbitragem, ou seja, dos serviços jurídicos preventivos, o resultado inevitável será a melhoria do acesso dos cidadãos à justiça (ECONOMIDES, 1999).

Deve-se buscar, portanto, a solução das controvérsias através de sua simplificação, desburocratização e desformalização. Isso pode ser feito em dois níveis, tanto na alteração da legislação, como por meio da mudança de mentalidade dos aplicadores do Direito. Essa última deve ter por base a consciência de que a forma é um meio para atingir o objetivo e não um fim em si mesmo. (RODRIGUES, 1994).

Desta forma, o olhar para o ensino deve transcender buscando-se adequar as metodologias para que contemplem estes novos obstáculos ao acesso à justiça, trazendo os NPJs para cada semestre do curso, e não apenas ao final, construindo-se a cultura do consenso desde o nascedouro da formação jurídica, formando profissionais capacitados para oferecer à sociedade soluções estratégicas, que reduza os custos de transação e conformidade, com a substancial diminuição do tempo de espera do provimento jurisdicional, o que proporcionará a efetiva concretização deste direito fundamental pelo jurisdicionado.

3. (RE) PENSANDO OS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A excessiva dogmatização do ensino jurídico ao longo dos anos vem distanciando o Direito do seu papel transformador da realidade social e, de certo modo, vem mitigando os direitos fundamentais e a própria força normativa da Constituição Federal. Portanto faz-se necessário um redimensionamento da importância dos operadores do Direito para a sociedade, e tal feito somente será possível através da reestruturação da educação

jurídica.

A grande crítica à dogmática se deve ao fato de que esta codifica e manualiza o estudo do Direito, soçobrando a capacidade reflexiva do estudante acerca das vicissitudes do sistema jurídico posto, inviabilizando o estudo sistemático do ordenamento com os demais ramos da ciência e induzindo o operador a reproduzir comportamentos viciados que atentam contra a ordem social (STRECK, 2014).

Para satisfazer os novos paradigmas do Estado Democrático de Direito frente à sociedade contemporânea e às novas tecnologias, o operador do Direito deve servir como um instrumento de afirmação da cidadania e da própria democracia, através da aplicação do Direito e do resgaste substancial dos preceitos constitucionais, promovendo uma verdadeira justiça substantiva para os jurisdicionados.

Desse modo, a dogmática jurídica, como reprodutora de uma cultura estandardizada, torna-se refém de um pensamento metafísico, esquecendo-se de um de seus teoremas fundamentais da hermenêutica, que é a diferença ontológica. Com isso, torna-se “possível” separar o Direito da sociedade, enfim, de sua função social. Dito de outra maneira, o formalismo tecnicista que foi sendo construído ao longo de décadas “esqueceu-se” do substrato social do direito e do Estado (STRECK, 2014).

E diante destas novas DCNs, dentro da perspectiva do desenvolvimentos das competências dos alunos de direito e da interdisciplinaridade que deve permear o estudo jurídico, que deve-se inserir os NPJs como modelo de prática adequado para preparar o discente para um mercado de trabalho cada vez mais insuflado de profissionais que não tem competências básicas para a gestão de conflitos.

O trabalho do Núcleo de Prática consiste, em linhas gerais, em aproximar o conhecimento teórico aprendido nos bancos das disciplinas teóricas à vivência prática. É nos NPJ que, muitas vezes, os alunos têm o primeiro contato com demandas

reais. Demandas que são trazidas por indivíduos com problemas verdadeiros e que muitas vezes precisam de um suporte que vai muito além do que foi apresentado aos alunos através da formação técnico-jurídica.

Nesse sentido, faz-se necessária uma reformulação dos currículos que seja capaz de contemporizar a possibilidade de os alunos vivenciar o NPJ, com atividades pensadas especificamente para cada semestre do curso de Direito. O NPJ é a concretização do direito vivo e é através dele que será possível formar profissionais capazes de dar um provimento jurisdicional aos cidadãos de maneira satisfatória.

Dessa forma, faz-se necessário a (re)pensar os núcleos de prática jurídica como instrumentos de fomento do acesso à justiça, pois é preciso formar não só juristas, mas operadores do Direito mais críticos, com um conhecimento mais amplo em áreas de competência pouco exploradas nas academias jurídicas, bem como profissionais mais pragmáticos, preparados para lidar com as mais distintas adversidades, cientes das ferramentas de gestão hábeis a promover a solução mais eficiente.

Defende-se a construção de um modelo de ensino que garanta a mudança da metodologia utilizada nos NPJ, que contemple metodologias ativas, com aspectos gerenciais pragmáticos e multidisciplinares, de modo a formar exercitores preparados para garantir o acesso à justiça em sua acepção mais universal, contemplando a real efetividade e eficiência da prestação jurisdicional.

Desse modo, acaba-se sendo possível, no primeiro ano, desenvolver e implementar atividades voltadas para o fomento da Conciliação, Mediação e Arbitragem, desde o primeiro contato do aluno com o direito (SALLES, 2010), por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas, desenvolvendo-se centros de solução de conflitos e programas de cidadania.

No segundo ano, iniciar o estudo das novas tecnologias, como as ferramentas de processos judiciais eletrônicos, os meios

on-line de resolução de disputas (online dispute resolution - ODR), uso de aplicativos e ferramentas de proteção de dados.

No terceiro ano, a introdução do aprendizado baseado em problemas (RODRIGUES, 2019), trabalhando a interdisciplinaridade com a participação efetiva de profissionais de outros cursos dentro do Núcleo, tais como psicologia, assistência social, administração, entre outros.

No quarto ano, deve-se articular a teoria e a prática por meio das clínicas jurídicas (RODRIGUES, 2019), dentro dos quatro modelos distintos de clínicas: 1) assistência jurídica, com a atuação supervisionada dos alunos em litígios reais; 2) pesquisa, com a prestação de consultoria técnica e elaboração de pareceres; 3) simulações, representando as partes em um dado conflito por meio de exercícios de simulação, como nas constelações sistêmicas; 4) estágio prático, por meio do qual o estudante poderá atuar em órgãos do Poder Judiciário, escritórios de advocacia, ONGs, dentre outros (MACHADO; ALVES, 2006).

No quinto ano, atividades de criação e gestão de escritórios privados (advocacia privada), às relacionadas às carreiras de Estado (Ministério Público e Magistratura) e às ligadas à advocacia pública (defensoria pública e procuradorias), de forma a preparar os alunos, neste último ano, para os aspectos mais pragmáticos do exercício da profissão e atendimento do cidadão/jurisdicionado.

O NPJ é o ambiente mais promissor para a implementação de metodologias ativas capazes de desenvolver nos alunos as habilidades e competências necessárias para se comportarem de maneira autônoma no mercado de trabalho.

Metodologias ativas são consideradas “as centradas no aluno e as interativas, tendo em vista que nelas há uma participação ativa do aluno”. Nesse vértice, o docente deve agir como facilitador, propiciando que o discente possa pesquisar, refletir e decidir, subjetivamente, o que fazer para atingir seus objetivos (RODRIGUES, 2019).

O principal desafio dos professores do ensino superior não está no domínio da matéria, mas na transmissão do conhecimento (DEBALD, 2003). Logo a utilização das metodologias ativas pode preencher essa lacuna a partir da utilização de experiências reais ou simuladas, com o fito de trazer soluções aos mais diversos problemas existentes na sociedade (BERBEL, 2011).

A introdução de metodologias ativas no ensino jurídico, desenvolvendo os aspectos gerenciais da atividade jurídica, além de já encontrar permissivo legal, permite a construção de competências que possibilitam ao bacharel em Direito a transcendência da dogmática imperativa nos cursos jurídicos para uma diversidade de saberes que promovem o preparo do operador jurídico para o atendimento das demandas da sociedade contemporânea, o que se consubstancia na identificação da melhor solução para os problemas com um menor custo e uma maior efetividade do provimento jurisdicional.

Unindo-se, portanto, a necessidade de se implementar uma formação prático-profissional mais pujante nos currículos do curso à concretização da utilização de técnicas de metodologias ativas como forma de capacitar o aluno para vivência prática, fica claro que o NPJ traz, em sua própria configuração, a estrutura necessária para reformulação da cultura de ensino jurídico mais pragmática e multidisciplinar, que obedeça ao desígnio das novas DCN e do mercado de trabalho contemporâneo, permitindo-lhe uma visão holística do conhecimento dogmático para sua aplicação prática na solução dos conflitos da sociedade contemporânea.

O professor que atua no NPJ deve aliar capacidade de implementar práticas pedagógicas voltadas para o estudo do fenômeno jurídico e saber como aplicá-las em casos reais. As metodologias ativas utilizadas como recurso desse processo de aprendizagem prático devem entregar ao aluno uma parcela fundamental de responsabilidade no manejo das soluções dos

problemas.

O docente deve atuar como assistente na formação do aluno, orientando-o sobre as possibilidades de atuação, mas entregado a ele a responsabilidade de solução da demanda que precisa manejar.

Por fim, a proposta apresentada de (re)pensar um NPJ que não seja mero coadjuvante na formação dos alunos, mas verdadeiro protagonista no que diz respeito a ocupar um papel fundamental na construção de competências multidisciplinares e técnicas do profissional do Direito, é necessária para que se pense esse espaço como um ambiente propício à implementação da mudança da cultura de ensino jurídico, fomentando o consenso desde o início da formação do bacharel em direito, funcionando como um instrumento de efetivação do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que é necessário refletir sobre a mudança e adequação das matrizes curriculares dos cursos de Direito às novas DCNs, a fim de implementar a perspectiva de formação prático-profissional, de forma que esta possibilite a formação de um jurista com competências específicas para se desenvolver bem no mercado de trabalho contemporâneo, que exige competências de gestão, habilidades de gerenciamento de crises, capacidade de adaptabilidade à contingências e conectividade, bem como, para que seja instrumento de garantia da efetivação da justiça para a comunidade em que atua.

Impõem-se, portanto, que o profissional seja formado em um ambiente diferente da estrutura tradicional dos cursos de Direito, em regra conservadora e que não possibilita o desenvolvimento de metodologias ativas que ensejam o protagonismo do aluno no processo de aprendizagem.

Conclui-se que o NPJ tem papel central na implementação dessas novas metodologias de ensino e da promoção da

justiça substantiva, em razão do seu caráter dinâmico e da sua estrutura voltada para uma atuação prática, que possibilita ao aluno uma experiência realista e tangível da efetivação do acesso à justiça sob várias perspectivas (dentro e fora do Judiciário).

Dentro desta perspectiva, vislumbra-se que a educação jurídica é a via adequada para a promoção do efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados, pois somente através da mudança da cultura jurídica do litígio para a cultura da importância do consenso, onde não há ganhadores e perdedores, mas sujeitos colaborativos para a promoção da solução do conflito, é que atingiremos os objetivos de transformação da realidade pelo operador do direito, como verdadeiros agentes de afirmação da cidadania e da própria democracia, através da aplicação do Direito.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Frederico de; SOUZA, André Lucas Delgado; CAMARGO, Sarah Bria de. Direito e Realidade: Desafios para o Ensino Jurídico. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (orgs.). *Ensino do Direito em Debate: Reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente*. São Paulo: Direito GV, 2013.
- BERBEL, Neusi Aparecida Navas. As Metodologias Ativas e a Promoção da Autonomia de Estudantes. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 32. n. 1, 2011.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-

- rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 mar. 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CUNHA, Simone Trindade da. et al. *A interdisciplinaridade como desafio contemporâneo ao Ensino Jurídico*. 2015. Trabalho apresentado ao 8º Congresso da associação brasileira de ensino do direito, Brasília, 2014.
- DEBALD, Blausius Silvano. A docência no ensino superior numa perspectiva construtivista. In: SEMINÁRIO NACIONAL ESTADO E POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL. Cascavel-PR, v. 3, 2003.
- DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mário (orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br>>. Acesso em: 15 mai. 2020.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas 2003.
- FINCATO, Denise Pires. Estágio de docência, prática jurídica e distribuição da justiça. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 029-037, jan. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24157>. Acesso em: 24 mai. 2020.
- MACHADO, Ana Mara França; ALVES, Rafael Francisco. Programas de clínicas nas escolas de direito de universidades norte-americanas. São Paulo, *Revista de Direito GV*, São Paulo, v.3, n.5, set. 2006.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito*

- Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico*. Florianópolis: Habitus, 2019.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito Educacional brasileiro e a liberdade docente de ensinar. In: COSTA, Fabrício Viegas; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (orgs.). *Educação, Ensino Jurídico e inclusão no Estado Democrático de Direito*. Maringá, PR: IDDM, 2017.p.44. Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/E_BOOK_Educacao_Ensino_Juridico_Incluso_Estado_Democratico_Direito_19.pdf
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- RODRIGUEZ, Caio Farah; FALCÃO, Joaquim. O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro. *Cadernos FGV*, Rio de Janeiro, v. 1, 2005.
- SALLES, Carlos Alberto de *et al.* A experiência do Núcleo de Estudos de Meios de Solução de Conflitos (NEMESC). *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 67-094, jan. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24200/22975>. Acesso em: 24 mai. 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et ai. (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.